

Processo Civil I

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO PROCESSO

1.0 – PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

No Estado democrático de Direito em que vivemos, é resguardado a todos o direito a acesso a função jurisdicional, mas esta atuação estatal não se dá de qualquer forma, mas de forma tal a possibilitar a justa resolução do conflito.

Com efeito, o Princípio do Devido Processo legal é uma garantia do cidadão. Garantia esta, constitucionalmente prevista que assegura tanto o direito do acesso ao poder judiciário, quanto o desenvolvimento processual de acordo com as normas previamente estabelecidas.

Tamanha é a sua importância que alguns autores chegam a dizer que esse é o único princípio do processo, os demais são subprincípios.

2.0 – PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

Contraditório significa igualdade de oportunidade de manifestação, já a ampla defesa é diferente de resposta do réu (contestação, exceção e reconvenção), Ex: Se A é autor e arrolar 3 testemunhas e o Juiz rejeitar deliberadamente sua prova testemunhal, ofenderá a defesa dos interesses de A. Ampla defesa é tanto para o réu, como para o autor.

3.0 - PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE

A Constituição Federal e o CPC (art.155), asseguram o Princípio da Publicidade. Evolução Histórica: Desde Roma – Hipóteses que existirá exceção a tal princípio:

- a) **Questões de direito de família** (separação, divórcio);
- b) **Ao prudente arbítrio do Juiz** – hipótese em que o empregado é flagrado praticando relações sexuais com uma colega em pleno expediente, situação em que se instaura inquérito na Justiça do Trabalho.

OBS: *No caso de prudente arbítrio, pode ser requerido por uma das partes ou decidido de ofício pelo Juiz.*

4.0 - PRINCÍPIO DA ORALIDADE

Evolução Histórica: Tribunal do júri.

Tal princípio deve imperar no processo, como forma de imprimir celeridade processual. Em verdade, esse princípio não conseguiu se materializar na prática, uma vez que muito da audiência se resume a termo.

Oralidade mitigada – A reclamação trabalhista pode ser feita por escrito, mas é comumente reduzida a termo; nos Juizados Especiais também se emprega esse princípio.

5.0 – PRINCÍPIO DA FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES

Alexandre Câmara ressalta em sua obra que o princípio da fundamentação tem razão de ser na legitimação dos atos jurisdicionais decisórios, uma vez que as demais funções do Estado têm sua legitimação através do exercício de direito da soberania popular.

Art. 93, IX da CF/ 88 prima pela legitimidade.

6.0 – PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

Falibilidade Humana. Reexame Necessário: algumas demandas quando julgadas são submetidas necessariamente a um reexame. Ex: As ações em que a Fazenda Pública seja parte. É o que se chama de RECURSO DE OFÍCIO (expressão equivocada, já que não existe recurso de ofício, já que é o Juiz quem recorre; só quem recorre é o perdedor e o Juiz não é perdedor).

Existiram no passado algumas causas que se submetiam também ao reexame necessário, tais como, separação consensual, no entanto, hoje não é mais.

A questão principal é saber se este princípio é ou não constitucional. O art. 5º, LV, CF, dispõe que aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes: e o Art. 475 do CPC “*Está sujeita ao Duplo grau de Jurisdição...*”.

Recurso: é o curso mais uma vez. O processo tem seu curso na medida em que você recorre tem-se um **RECURSO**. Pergunta-se: “É constitucional, e se encontra na parte final do artigo LV, na interpretação da palavra recurso? - Foi dessa forma que se pensou por muito tempo.”.

- ❑ Não existe processo administrativo, o que existe é um *PROCEDIMENTO*;
- ❑ “Com os meios e recursos inerentes a quem”;
- ❑ O duplo grau de Jurisdição é subproduto do princípio de ampla defesa?
- ❑ A palavra recurso pode ser substituída por elementos, instrumentos? Ou se trata de recurso processual? Contestação, apelação?
- ❑ José Cretela Neto pensa que é um princípio Constitucional, já Nelson Nery, não examina da mesma forma.

7.0 – PRINCÍPIO DISPOSITIVO

Em confronto com o inquisitivo; Pela expressão originária da palavra, a parte dispõe do direito de provocar a Jurisdição e sobre ela recai o ônus.

- a) **Alegar** – Petição clara e precisa;
- b) **Provar** – Documentos e provas.

Dom Luciano José Cabral: “*Escrever difícil é fácil, o difícil é escrever fácil*”.

8.0 - PRINCÍPIO INQUISITÓRIO

No Direito Penal, quem acusa; quem julga e às vezes quem defende é o próprio Estado, logo, ele milita em favor do acusado, seguindo o princípio da Inocência. Ele pode ser até revel e nenhuma consequência vai lhe trazer.

No Processo Civil impera o princípio dispositivo, onerando a parte (Art. 130, CPC). Há a possibilidade de o Juiz não estando convencido pelas partes, buscar a verdade real, afinal, ele não é mero espectador da atividade probante das partes. É uma exceção ao princípio dispositivo. Da mesma forma que a ação penal privada é uma exceção do princípio acusatório, já que quem tem a atividade é o próprio querelante.

9.0 - PRINCÍPIO DA VERDADE REAL

O Juiz não é mais um ser inerte dentro do processo, ele é imparcial, mas não é inerte. Não pode aceitar uma decisão injusta, podendo e devendo perseguir a verdade, já que interessa mais a Justiça do que o Direito.

O princípio da verdade formal é o da verdade aparente que as partes trouxeram, o Juiz de acordo com o artigo 130 está autorizado a investigar; logo no processo civil impera o princípio da verdade Real. Ainda existem doutrinadores apegados à verdade formal. Art. 126, CPC: “O Juiz não se exime de sentenciar ou despachar ... No julgamento da lide, caber-lhe-á a aplicar as normas legais...”. - ou deve-se aplicar a Justiça? A Lei 9.099/95, art. 6º “O Juiz adotará em cada caso a decisão que entender mais justa”. Mesmo numa lei muito mal regida se nota que uma renovação no pensamento, amparada, sobretudo por princípios de Justiça; Deve-se aplicar os princípios antes de aplicar a Lei.

10.0– PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE OU DA PRECLUSÃO

A perda da oportunidade de realização de um ato processual; o processo caminha num curso e os atos processuais são praticados no momento certo. Ex: Não se pode ouvir testemunhas a qualquer momento do processo.

A preclusão divide-se em:

- a) **TEMPORAL** – Perda de oportunidade da prática de um ato processual pelo decurso do tempo. Ex: Ao ser citado, o réu terá 15 dias para defender-se; se não o fizer terá precluso seu direito.
- b) **LÓGICA** – Quando se realiza ato incompatível com o comando recebido. Ex: Ricardo é réu numa ação de cobrança promovida por Lívia. Ele é citado (convocação para se defender) e paga a dívida. O ato de pagar a dívida é incompatível com a vontade de se defender, com o comando recebido, impossibilitando o manejo de sua defesa.
- c) **CONSUMATIVA** – Art. 297, CPC. Resposta do réu. Se o réu se defender no primeiro dia, o Juiz não vai ficar esperando o restante do prazo. De igual modo, se ele apresentar somente a contestação já que ele poderia apresentar a reconvenção, perderá o direito de apresentá-la em razão da preclusão consumativa.
- d) **MÁXIMA (Pontes de Miranda)** - Criação deste autor alagoano; é quando o processo se encerra através da figura da coisa julgada; nenhum ato do processo pode ser realizado. Art. 467, CPC : “Coisa Julgada material (...)”

11.0. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DA FORMA

Evolução: A forma era imprescindível na fase científica do processo.

Formalismo exagerado: A forma de nada vale se não for objeto para alcançar a solução do litígio.

O princípio da instrumentalidade da forma foi criado a partir da fase instrumental. No Direito Civil: Os atos da vida civil são em regra de forma livre e as exceções são os atos formais (exigência da Lei). Ex: Atos de forma rígida: CASAMENTO.

O processo civil que no passado era de sobremaneira, rígido, hoje tem como regra, forma livre e apenas como exceção a forma rígida. Ex: Petição Inicial; contestação etc.

12.0.PRINCÍPIO DA AMPLITUDE PROBANTE

Todos os meios legais, desde quando moralmente legítimos, são hábeis para demonstrar as provas em Juízo.

Art. 332, CPC: Ainda que não especificadas neste código(...) Desta forma o cidadão poderá se valer de sua CTPS para provar sua relação de emprego.

13.0.PRINCÍPIO DA MORALIDADE DA PROVA

Evolução Histórica das Provas: Primeira fase, período das ordálias, direito canônico; Leis de conteúdo material, como o Código Civil, tem dispositivos de natureza eminentemente processual. Ex: Impossibilidade de o pai, contestar o filho nascido de sua mulher, em razão de deter impotência absoluta, comprovada por médico.

14.0. PRINCÍPIO DA LIVRE APRECIÇÃO DE PROVAS

O Juiz tem liberdade na apreciação de provas, mas não pode se furtar de fundamentar suas decisões (art. 93, IX, CF/88). Ele não é mais taxado, tarifado quanto aos meios de provas, por isso que esse princípio também se chama *princípio do livre convencimento fundamentado*.

15.0. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA OU DA CORRELAÇÃO

O Juiz deixou de ser escravo da lei. Montesquieu: “é melhor sermos escravos da lei, que escravos dos homens”; Lei geral e abstrata; O legalismo teve na história a sua razão de ser com a finalidade de conter o arbítrio por parte dos governantes.

A construção tripartida de Montesquieu envelheceu. O Juiz deixou de ser escravo da Lei, mas continua ser escravo do pedido. Deste modo, deverá existir a congruência, a correlação entre a sentença e o pedido do autor no processo.

“O pedido é a mola mestra do processo”.(Pontes de Miranda).

Exceção: Só existe na lei uma autorização para que o Juiz fuja do pedido (autorização formal): Art. 129, CPC: Sentença que obste o litígio simulado – SENTENÇA OBSTATIVA. Ex: Sentença para fraudar seguro de carro (não existe litígio).

16.0. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL (Art. 130, CPC)

Deverá o Juiz prolatar a sentença o mais rápido possível, suprimindo os atos diligências inúteis.

A EC n. 45/04, trouxe um novo inciso para o art.5º, qual seja de que *“A todos, no âmbito judicial e administrativo, serão assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”*.

17.0. PRINCÍPIO DA CONCENTRAÇÃO (Art. 297, CPC)

A audiência num só ato poderá ter: **CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO.**

18.0. PRINCÍPIO DA IMEDIATIDADE OU MEDIAÇÃO OU VINCULAÇÃO DO JUIZ AO FEITO

Quem julga é o Juiz, então é ele que tem que fazer a colheita pessoal e direta das provas. É ele quem deverá ler; colher depoimentos testemunhais e sentir as reações psicológicas desses depoimentos. **“O Juiz titular ou substituto que concluir a audiência, julgará a lide”**.

Nem sempre aquilo que está no papel, corresponde ao sentimento que existe na realidade, é por isso que o Juiz fica vinculado ao feito, está ligado umbilicalmente ao feito. O substituto que tomar lugar do titular poderá pedir que se reproduzam as provas.

PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS

É necessário para os processos existirem e produzir efeitos. O Juiz na hora de julgar, a primeira coisa que faz é examinar os pressupostos processuais.

0.0 – DE EXISTÊNCIA

0.1 – **Juiz (capaz Objetivamente)** – aquele aprovado em concurso de provas e títulos e investido da função.

0.2 – **Partes – Regra geral:** Serem pessoas nascidas com vida (teoria do nascimento), ou entes que a Lei confere personalidade, exame sem profundidade. Leva-se em conta, tão somente a capacidade que o Direito Civil atribui.

0.3 – **Demanda – Pedido. Ex:** Mariana nunca trabalhou para Ricardo, desacompanhada de advogado entra com uma reclamação trabalhista contra este, essa reclamação cai na 7ª Vara Criminal. Pergunta-se: Esse processo existe? Sim, Dra. Geni é Juíza capaz objetivamente, há pedido e há partes, logo existe processo, mas a pergunta mais adequada é: Ele é válido? Não. Essa é a diferença entre os pressupostos de existência e de validade. O pressuposto de existência pode ser constatado objetivamente.

1.0 – DE VALIDADE

2.1 – JUIZ CAPAZ (CAPAZ SUBJETIVAMENTE) - Aquele que é competente, não é suspeito e nem é impedido. No exemplo de Mariana, a Juíza é capaz objetivamente e incapaz subjetivamente, já que lhe falta a competência em razão da matéria.

A competência pode ser determinada da seguinte maneira:

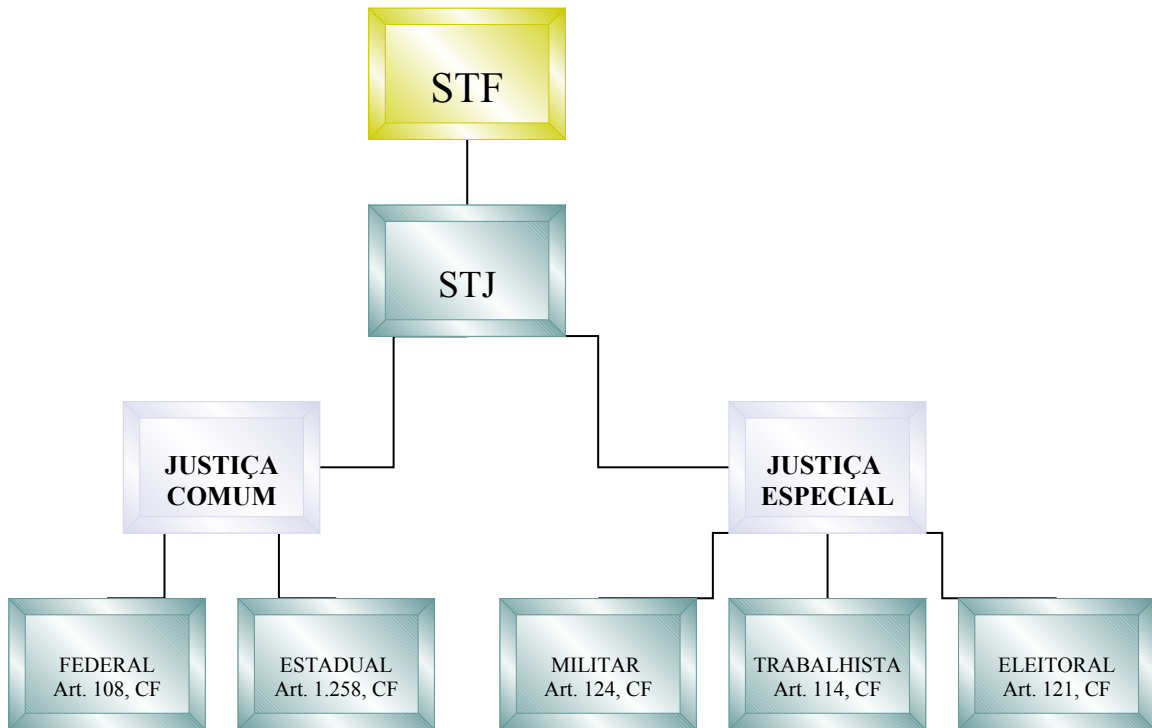
a) **Competência Relativa:**

- Valor da causa;
- Território (*Ratione loci*).

b) Competência Absoluta:

- Matéria (*Ratione Materiae*);
- Pessoa (*Ratione personae*)
- Hierarquia.

Fluxograma ilustrativo de competência na CF/88.



São quatro as causas que modificam a competência:

- a) Conexão (Art. 103, CPC)** - É o fenômeno entre demanda e não entre ações. Assim, são conexas duas ou mais demandas quando lhes for comum o objeto (pedido) e/ou a causa de pedir (fato e fundamento jurídico).

Sendo na mesma base territorial, preventivo será o Juiz que primeiro despachar no processo. Em se tratando de comarcas diferentes, será considerado preventivo aquele que primeiro realizar a citação válida. É importante ressaltar que será válida aquela que primeiro juntar a cópia do AR aos autos.

- b) Continência (Art. 104, CPC)** – Nada mais é do que uma espécie qualificada ou especial de conexão. Assim, existirá continência entre duas ou mais demandas quando lhes forem comuns às partes e a causa de pedir, exigindo-se ainda que o pedido formulado em uma delas seja mais amplo que o formulado na outra, devendo este estar contido naquele.

- c) Vontade das Partes** – Trata-se de eleição de foro, ou seja, as partes, quando da realização de um negócio Jurídico, elegem um foro para a resolução das questões advindas dessa relação.

- d) Inércia** – Trata-se de possibilidade facultada a parte em face a uma incompetência relativa, intentar uma ação de exceção de incompetência, de modo que se não o fizer, o Juízo que era incompetente passa a ser competente.

Juiz suspeito ou impedido (art.134, CPC), “A atuação de um Juiz impedido é nula”. Art. 134, I: “*Quando o Juiz for autor*”. Ex: Maria mora no condomínio X e é Juíza. Em seguida ela intenta uma ação contra o condomínio e a ação cai na Vara onde ela é titular (JUIZ E PARTE).

2.2. PARTES CAPAZES

a) Capacidade de ser parte

Pessoa natural ou Jurídica. Teoria adotada pelo Código Civil. Teorias existentes conceitualista e natividade (pessoa nascida com vida), o código civil adotou esta ultima teoria. Dosimasia hidrolástica de Galeno. O registro Civil é mero controle de Estado.

Diz a Lei civil que se coloca a salvo os direitos do nascituro, entretanto não o coloca como sujeito de direitos, mas lhe protege contra o aborto. Pessoa é o SER natural nascido de mulher.

Quando se chega ao capítulo das sucessões do Direito Civil, o código dá um tratamento todo especial, qual seja: Ex: Alex, pai, o feto está na vida intra-uterina. Se não for protegida sua herança, ele vai nascer sem nada. No direito sucessório é considerado como se vivo fosse. Ele passa a ser sujeito de direitos, passando a ter posse da herança, a ter curador especial e se faz reserva de quinhão.

Análise sistêmica: No Direito Penal, proteção contra o aborto, no direito civil o coloca como sujeito de direito no livro de sucessões, no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 10 da Lei 8.069) assevera que o Estado promoverá assistência neonatal para mulheres grávidas, o Estatuto é da criança, mas se resguarda o nascituro porque uma gravidez sadia resulta numa criança sadia.

Alimentos para o nascituro: Ele passa a ter capacidade de ser parte (sujeito de direito), tomando como base a teoria conceitualista. A morte da pessoa pode ser natural ou presumida. Ex: Na Legislação militar, o desertor é considerado morto. Existem dois termos: o termo *a quo* e o *ad quem*.

PESSOA JURÍDICA

É uma ficção, algo criado pela Lei para conferir direito e impor obrigações. Existem dois tipos de Pessoa Jurídica: **A REGULAR e a IRREGULAR. Crítica:** “essa é a classificação utilizada por quase todos os autores, mas é um contra senso, uma vez que se é pessoa jurídica não pode dizer que é irregular”. A pessoa Jurídica regular começa com o registro dos seus atos constitutivos no órgão competente.

Existem várias teorias que tentam explicar a natureza jurídica da pessoa Jurídica e é sabido que esta tem vida distinta daqueles que a compõe, tanto assim que no caso de abuso de sua utilização, pode ser aplicado um instituto oriundo do Direito Americano

que é a **DESPERSONALIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA** que serve para incidir sobre seus componentes.

A pessoa Jurídica se extingue pela dissolução (normal ou judicial), pela falência, e se tratando de instituição financeira, não há a figura jurídica da falência, existe liquidação.

A pessoa Jurídica irregular não é desconhecida da lei. Seus integrantes não podem alegar como defesa, a irregularidade de sua constituição, haja vista que seria alegar sua própria torpeza.

Destarte, a capacidade de ser parte, pressuposto processual de validade, não se confunde com o pressuposto de existência “partes”, na medida em que nesta, o exame é meramente objetivo e relacionado à capacidade civil, sem, contudo, averiguar os pormenores da questão. Já o pressuposto processual de validade “partes” é analisado sob três aspectos, quais sejam: **capacidade de ser parte, de estar em juízo e a capacidade postulatória**. Logo o exame é muito mais abrangente. Tal entendimento pode ser visualizado na análise da seguinte frase: ***“Partes no processo é impessoal, partes na ação é pessoal. Ex: uma criança (desacompanhada) de dois anos de idade pode ser parte num processo? Não.”***. Veja que a criança não pode ser parte no processo em face do não atendimento do pressuposto processual de validade “parte”, capacidade de estar em juízo. Porém, quanto ao pressuposto de existência “partes” a criança preenche tranquilamente. Deste modo, verificamos que o **“PROCESSO EXISTE, PORÉM NÃO TEM VALIDADE”**.

Existem entes que tem capacidade processual, mas não tem capacidade civil, ou seja, entes que não são pessoas jurídicas, mas funcionam como autor ou réu em processos.

OBS: “Capacidade processual não se confunde com capacidade civil”.

- **Espólio** – Não é pessoa jurídica, mas tem capacidade processual. A pessoa viva tem um patrimônio jurídico material e imaterial. Ex: Bens materiais móveis e imóveis, corpóreos e incorpóreos: Nome; honra imagem, propriedade material. Esse patrimônio acaba com a morte e é passado para outrem.

As relações patrimoniais têm com a morte uma substituição da titularidade. Se MARIA é titular de um imóvel, quando morrer esse bem não poderá ficar sem dono, pois estaria passível de ocupação por terceiros. Automaticamente seus bens passarão para os herdeiros, mesmo que estes não tenham conhecimento de sua morte.

Morre o cidadão e seus bens são transmitidos aos herdeiros, que por sua vez não sabem qual o bem que lhe cabe. Existe um acervo, uma massa de bens; a esse conjunto de coisas enquanto não operada a partilha dar-se o nome de espólio, podendo ter a parte passiva e ativa dos bens, ou seja, direitos e obrigações.

Esse espólio vai agir na figura do inventariante, escolhido judicialmente ou por testamento de acordo com a Lei civil. É similar a uma pessoa jurídica, mas não é uma. A abertura do inventário pode ser iniciada de ofício pelo Juiz.

- **Massa Falida** – Não é pessoa jurídica, mas a lei considera como um ente de capacidade processual.
- **Condomínio** – Não é pessoa jurídica, mas a lei considera como um ente de capacidade processual.

- **Conselhos** – São criados por lei, não têm personalidade jurídica, no entanto na defesa de seus direitos, têm capacidade processual. Ex: Conselho Municipal de Educação – imagine que o Município tem obrigação de repassar uma verba para o conselho e não repassa, este terá capacidade processual para intentar uma ação em face do município.
- **Outros Casos** – Casas Legislativas que não obstante não serem pessoas jurídicas, tem capacidade de estar em Juízo. Ex: Um prefeito durante sua gestão, desviou verbas em benefício próprio. As contas dele foram rejeitadas pelo TCE, a Câmara aceitou a rejeição e emite um decreto legislativo desaprovando as contas do gestor público. O prefeito por seu turno quer anular o decreto. O presidente representará a Câmara em Juízo, já que, apesar de a Câmara não ser pessoa Jurídica, tem capacidade processual.

c) Capacidade de Estar em Juízo

Confunde-se com a capacidade de exercício civil. “*Legitimidade ad processum*”. Caso a pessoa não tenha a capacidade de estar em Juízo, será representada ou assistida conforme o fato.

Representante Legal – para menores de 16 anos. Assistência legal – maiores de 16 e menores de 18 anos, ambas as hipóteses serão executadas por seus pais, tutores ou curadores. Os pais são tutores naturais dos filhos, já que não precisa de qualquer ato formal para que os instituam nessa função. A pessoa maior tem sua capacidade presumida, devendo a incapacidade ser reconhecida em juízo através de interdição.

O tutor é investido de função num processo próprio. É comum se cometer o erro de pensar que o guardião pode representar o menor, agindo em juízo, pois quem tem a guarda não representa necessariamente.

DIREITO DE FAMÍLIA

Poder familiar (Atributos):

1. Pessoais:

- Sustento;
- Guarda;
- Educação;
- Representação;
- Correição.

2. Patrimoniais:

- Administrador;
- Usufrutuário.

Para o Tutor punir o tutelado é necessária autorização judicial. O poder familiar vai até os 18, mas o de sustento, até os 24 ou mais (jurisprudência). Quem somente é guardião, não é usufrutuário.

Curatela - Para o Direito civil não há intervalos de lucidez. A capacidade é presumida, então, até que seja declarada a incapacidade, todos os atos praticados terão plena validade jurídica. Ex: O oficial de Justiça vai até a casa de FULANA para intimá-la, chegando lá presencia BELTRANO, seu irmão, comendo as próprias fezes e rasgando dinheiro. BELTRANO não é interditado. Permite a lei que nesse caso, o Oficial de Justiça constate no mandado que BELTRANO encontra-se em estado insano. O Juiz então, nomeará um perito (médico) que irá até BELTRANO e certificar que o mesmo não se encontra em posse de suas faculdades mentais. O Juiz então nomeará **CURADOR ESPECIAL A LIDE**, que é uma espécie de curatela que somente servirá àquele processo.

Ausente – O ausente é incapaz. Será convocado através de um edital. Caso ele não apareça, o Juiz nomeará um *curador especial a lide*, que será o representante legal deste incapaz no processo. Geralmente é um bacharel em direito que não precisa necessariamente conhecer o curatelado. Assim também se faz quanto ao réu preso, já que este está limitado e tutelado pelo Estado.

d) Capacidade Postulatória

Quando uma pessoa age em Juízo sem intervenção de um representante técnico (advogado não é representante legal, mas representante técnico; representante legal é o pai, curador, sócio-administrador, síndico, inventariante, prefeito, governador etc.).

Jus postulandi: Ex: Na Justiça do Trabalho, *habeas corpus*, Juizados Especiais nas causas até 20 salários mínimos.

Existe também uma exceção na lei de Alimentos, já que pode postular em juízo para requerer alimentos para o filho sem o intermédio de um advogado.

PROCURAÇÃO

Mandado, poderes atribuídos para que o advogado atue, podendo ser particular ou pública. Sendo particular não necessita do reconhecimento de firma, podendo ser conferida por qualquer pessoa, salvo os analfabetos e cegos. Os menores de 18 e 16 anos também podem conferir uma procuração por instrumento particular, desde que assistidos ou representados por seus representantes legais. Se for menor de 16 anos somente o representante assina, se maior de 16 e menor de 18, assina o menor e o representante. Através da procuração são conferidos poderes “*ad juditia*” que autorizam o advogado a atuar em Juízo.

A diferença entre uma procuração pública e uma particular é que a primeira é feita por escritura pública, perante o tabelião e a particular pode ser feita sem tal exigência de publicidade. Os cegos e os analfabetos só podem outorgar procuração pública. Constituído o advogado com poderes “*ad judicia*”, as únicas coisas que não pode fazer são aquelas previstas na parte final do artigo 38 do CPC (receber citação, confessar,...).

Os poderes especiais elencados na parte final do citado dispositivo não são em números fechados, de modo que o outorgante atribui poderes especiais ao outorgado, mesmo não estando ali elencados. Um exemplo típico é a procuração penal para o advogado atuar em crimes cuja a ação penal é iniciada por queixa: Se no instrumento procuratório não constar especificamente os poderes correlacionados com a propositura da queixa, não poderá o constituído com simples procuração intentar tal ação.

Hipóteses em que o advogado pode agir sem procuração:

- A – Em causa própria;
- B – Prática de atos urgentes;
- C – Prática de atos considerados não-urgentes;
- D – Defensor Público (não precisa de procuração).

C – Prática de atos não-urgentes – Se MARIA é uma pessoa relaxada e recebeu uma citação para se defender em 15 dias. No 14º dia ela entrega a citação ao seu advogado e viaja. O advogado vai fazer a defesa, mas está sem a procuração (lembre-se que o caso considerado não é URGENTE). O advogado então, ao apresentar a defesa deverá pedir ao Juiz que lhe dê um prazo para juntar a procuração (que será de até 90 dias). Neste caso o Juiz vai OBRIGAR ao advogado que deposite uma importância em dinheiro como garantia (caução real ou fidejussória, uma fiança) e essa garantia será utilizada para cobrir as despesas do processo dentro do prazo fixado pelo juiz – É a chamada **CAUÇÃO DE RATI**, de ratificação.

2.3. DEMANDA APTA

a) Formal – Quando forem satisfeitos todos os requisitos da petição inicial, art. 39, 89, 282, 283, CPC.

b) Material – Quando ela for original, inédita, art. 417 do CPC arremata que ***“nenhum juiz decidirá as causas já julgadas”***. Desse pressuposto processual de originalidade da DEMANDA é que vai derivar a *litispendência, continência e conexão etc.* EX: Se Maria promove uma ação e depois promove outra com a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, a segunda deverá ser extinta, haja vista que não será mais inédita. Deverá isso ser alegado pela outra parte, porém, se a matéria for de ordem pública o Juiz poderá declarar de Ofício.

2.4. CITAÇÃO VÁLIDA

Exercita-se o contraditório e a ampla defesa na medida em que o réu é citado para integrar e completar a relação processual. Citar nada mais é que chamar o réu ou o interessado para se defender.

Formação da relação processual: TRILATERAL. Se a citação for inexistente ou nula, a relação não se perfaz e se o Juiz julga um processo que não se operou com validade a citação, a sentença será considerada inexistente. *“Se a função da sentença é resolver essa relação Jurídica processual e esta não está completa, a sentença não existe”*.

AÇÃO

É comum se confundir os conceitos de processo, ação e causa. Ação é o direito público subjetivo, abstrato e autônomo de obter uma prestação jurisdicional. O processo é o meio pelo qual a jurisdição se opera. É uma relação jurídica formada por autor, réu e Juiz, ou ainda uma instituição Jurídica conforme se verá mais adiante. Já a causa é mero elemento da ação.

Análise dos elementos que compõem o conceito de ação:

Público – Função Estatal (jurisdição);
Subjetivo – Integra o direito da pessoa;
Abstrato – Oponível contra todos (*erga omnes*), utilizável quando quiser, se tornando concreto com a sua utilização.
Autônomo - Independe do direito material.

Hoje você diz: A todo Direito corresponde uma ação, mas pode existir uma ação sem direito. Ex: As ações negativas. Pode-se apenas pedir que o Judiciário declare a inexistência – ação negatória de paternidade.

1.0 – ELEMENTOS DA AÇÃO

a) **Partes** – São o autor e o réu, ou seja, aquele que pleiteia e aquele em face de quem se pleiteia a tutela jurisdicional. Esse conceito não pode ser confundido como o já afirmado anteriormente (partes no processo). Ex: Maria entra com uma ação contra José sem que nunca o tivesse visto na vida.

b) **Causa de Pedir** – “São os fatos que fundamentam a pretensão pelo demandante” (Alexandre Câmara). É formada pelos fatos e fundamentos Jurídicos (tipicidade). Fato Jurídico é todo acontecimento capaz de produzir consequências no mundo do Direito. Fatos Jurídicos *latu sensu* dividem-se em sentido estrito e atos jurídicos. Fato Jurídico *stricto sensu* é todo acontecimento capaz de produzir consequências jurídicas e que se produza independentemente de uma vontade humana lícita. Os atos jurídicos, por sua vez, podem ser definidos como os atos de vontade humana, realizados em conformidade com o direito, e que tendem à produção de efeitos jurídicos.

Fato e Fundamento devem andar juntos. Divide-se a causa de pedir em remota e próxima. A remota é o fato constitutivo do direito afirmado em Juízo, e causa de pedir próxima é o fato gerador do interesse de agir. Assim, por exemplo, numa demanda em que se pleiteia a condenação do réu ao pagamento de dívida decorrente de contrato mútuo, causa de pedir remota é empréstimo, e causa próxima é o inadimplemento.

Matar alguém não é necessariamente crime. Depende. Se for em legítima defesa? Estado de necessidade. **“O fato é a causa de pedir remota e o fundamento jurídico a causa de pedir próxima”.**

O fato precede o fundamento. ***Escreve-se o fato para receber o encaixamento jurídico, aí se chama de fato a causa de pedir remota e fundamento como causa de pedir próxima.*** Fundamento legal é a indicação o artigo de lei, fundamento jurídico é a tipicidade, encaixamento jurídico.

c) **Pedido** – O pedido é a manifestação em juízo da pretensão do demandante. Divide-se em pedido imediato e mediato. O objeto imediato é o provimento Jurisdicional pretendido, enquanto o mediato é o bem da vida cuja tutela se pretende. Ex: Num caso de demanda condenatória ao pagamento de dívida decorrente de mútuo, o pedido imediato será a sentença condenatória, enquanto o mediato será a proteção do direito de crédito violado pelo devedor.

Art. 286, CPC. O pedido precisa ser certo e determinado certo aí não é anônimo de errado, mas é sinônimo de definido, concreto. Não se concebe pedido incerto, indeterminado.

Alexandre Câmara assevera que em razão do princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional e o princípio da indeclinabilidade do Juiz, o pedido aqui referido deve ser sempre apreciado pelo magistrado, salvo quando vedado pelo ordenamento jurídico.

2.0 – CONDIÇÕES DA AÇÃO

São os pressupostos de validade da ação:

A - Condições genéricas da ação:

- **Legitimidade *ad causam*** – A legitimidade pode ser **ordinária ou extraordinária** (quem são as partes na relação jurídica material). Ex: As partes na ação de: separação são os cônjuges; despejo são locador e locatário.

A **EXTRAORDINÁRIA** é a derivada de lei, são pessoas que não integram a relação jurídica material, mas passam a atuar em Juízo como se fosse titular. O maior exemplo de legitimação extraordinária é o substituto processual. Art. 6º CPC – Salvo quando autorizado por Lei. Exemplo de substituição processual é o Ministério Público: defesa dos interesses individuais ou transindividuais (coletivos difusos e individuais homogêneos).

OBS: A mãe representa o filho, não o substitui, a parte é a parte é o filho a mãe satisfaz apenas um pressuposto de validade. Um exemplo de substituição processual é o **sindicato**. A ação popular há uma substituição processual.

Outro exemplo de legitimidade extraordinária é o **CURADOR ESPECIAL** – Art. 9º do CPC, atua em nome próprio defendendo direito alheio.

- **Interesse de agir** – a palavra interesse não se confunde com aquela que utilizamos todos os dias. É composto por três elementos:
 - **Necessidade:**
Trata-se da necessidade da via de ação.

REVISÃO DE CIVIL: Formas de reconhecimento de filhos:

- a) Testamento;
- b) Termo;
- c) Escritura Pública;
- d) Instrumento Particular;
- e) Declaração judicial.

É preciso que se proponha ação judicial para se reconhecer filhos? Não, logo a via é desnecessária; Marcelo quer comprar um imóvel, ele é maior e capaz, precisa-se de ação? Não é necessária.

- **Direito Objetivo** – Direito Consolidado;
- **Direito Subjetivo** – é a aplicação do direito objetivo no caso concreto e divide-se em:

- **Strictu sensu** – Relação bipolar formada por um credor de um lado e um devedor do outro; se o devedor não paga o que deve no prazo certo, surge a lesão ao patrimônio do credor, nascendo a lesão nasce a necessidade de reparação judicial, se não for feita voluntariamente. O fundamento é a lesão. O devedor pode antecipar o pagamento, satisfazendo voluntariamente operando-se a desnecessidade da ação. Esse direito potestativo estrito sensu pode-se exercer ou não sob pena de prescrição.

Com efeito, o conceito de prescrição é o não exercício de um direito subjetivo stricto sensu num determinado lapso de tempo.

- **Potestativo** – Não há bilateralidade de ação, logo de um lado tem o titular do direito e do outro alguém que se sujeita. Numa ação de separação, nada pode ser feito, uma vez que o outro cônjuge tem que se sujeitar.

Ocorrerá a decadência quando do não exercício de determinados direitos potestativos **não patrimoniais ou personalíssimos**. Ex: Na ação penal pública o MP tem prazo decadencial de 06 meses para intentá-la, sob pena de decadência e não a prescrição ou a preclusão? Primeiramente é importante frisar que não ocorrerá a preclusão, pois não se trata de ato processual e sim de ato que inicia o processo de modo que a preclusão não alcançará o direito a propor a ação.

- **Poder dever** – Não é sujeito à prescrição nem decadência. Poder familiar.

- **Utilidade:**

Utilidade da via de ação. A finalidade da ação é obter um resultado útil.

- **Adequação:**

A todo direito corresponde uma ação.

□ **Possibilidade Jurídica do Pedido**

Ao teorizar sobre as condições da ação, Liebman entende que a possibilidade jurídica do pedido fora esvaziada em seu sentido, fazendo com que esse autor asseverasse que esta não é condição da ação. As condições da ação se resumiram a duas.

O que é um pedido juridicamente impossível?

- a) Se ele não for previsto e vedado em nosso sistema;
- b) Quando a causa de pedir(fundamento) não existir em nosso ordenamento jurídico.

B – Condições Específicas da Ação

São condições exigidas para além daquelas previstas genericamente para a propositura da ação:

- Ação Rescisória: caução;
- Ação Penal: Representação;
- Depósito Prévio: custas;
- Art. 19, CPC (custas prévias);
- Outros.

O art. 10º CPC é mais um pressuposto processual ligado à capacidade de estar em Juízo.

PROCESSO

1.0 – NATUREZA JURÍDICA DO PROCESSO:

a) Teoria Contratualista - Se o contrato é um acordo de vontades, teria o processo uma natureza contratual? – *Não. Apesar de ter objeto jurídico determinado ou determinável e parte capaz.*

b) Teoria Quase contratualista

c) Teoria da situação jurídica – Seria uma situação jurídica criada, ou seja, seria o processo um fato: tese bastante difundida na Alemanha. O erro está no sentido de que o processo não é meramente um fato.

d) Teoria da Relação jurídica – O processo é uma relação jurídica, formada por autor, réu e Juiz, e a sua finalidade seria resolver essa relação. É um relação trilateral: Tendo como base essa teoria foi criado o CPC brasileiro.

Ela peca quando afirma que o processo é formado por essas três pessoas, quando sabemos que o processo é formado por oficiais de justiça, perito, testemunha etc.

e) Teoria da instituição Jurídica – Essa teoria de origem espanhola vem ganhando muito espaço, englobando aquelas pessoas que a Teoria da Relação Jurídica deixou de fora. A sua influência pode ser vista na mais recente reforma do CPC, em especial no art. 14, que anteriormente dizia “são deveres das partes e de seus procuradores ...” Atualmente é disposto “são deveres das partes, dos seus procuradores e quem de qualquer modo intervenha no processo...”

2.0 – PROCESSO, PROCEDIMENTO E RITO

PROCEDIMENTO - Técnica de investigação = procedimento; Teremos dois tipos de procedimento: Comum (quando a relação jurídica for complexa) e Especial (quando a relação jurídica for especial). Ex: A investigação de paternidade é um processo de conhecimento, ou seja, de apuração. Cabe todo tipo de prova, alegação, logo é uma relação jurídica complexa; já quando a lei tenta reduzir/restringir o raio de discussão eu tenho, então, o procedimento especial.

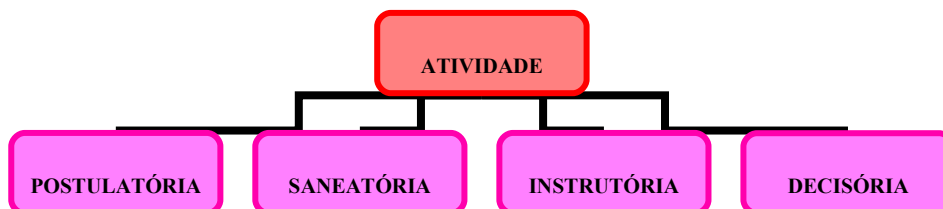
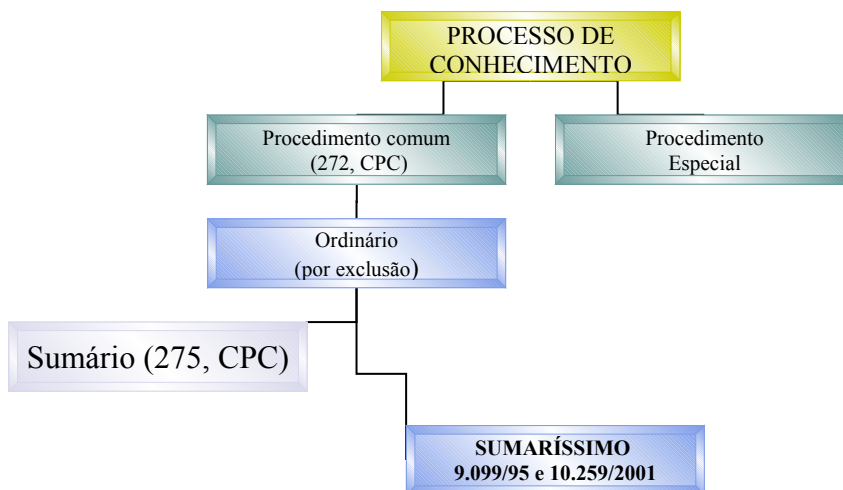
A ação de alimentos, por exemplo, é um procedimento especial, já que só há discussão sobre o binômio necessidade – possibilidade. Mandado de segurança é um procedimento especial, pois só se discute o direito líquido e certo. As ações possessórias

são de procedimento especial, já que não se discute domínio, apenas posse. O divórcio por sua vez, é um procedimento especial, já que somente se analisa o tempo de separação.

PROCESSO DE CONHECIMENTO – Visa à formulação da norma jurídica concreta.

Obs: Quando há transação, renúncia à pretensão, o teor da norma jurídica concreta é determinado pelas partes – **SENTEÇA DE HOMOLOGAÇÃO**.

ESTRUTURA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO



Obs: Desde a fase postulatória já é iniciada a produção de provas (Art. 396, CPC)

Obs02: Não existem fases estanques, mas de atividade predominante.

RITO – É o mesmo que ritmo do processo. É a quantidade de atos e fases que precisa ter o processo para chegar até o final (vontade do legislador).

Existem os seguintes ritos:

a) **ORDINÁRIO**

FASES NO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO



**(PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES, 331, §2º, CPC)
INSTRUTÓRIA/DECISÓRIA**

**POSSIBILIDADE DE ABREVIACÃO
POSTULATÓRIA/SANEAMENTO E DECISÓRIA.**

Obs: Neste caso não ocorreu a fase instrutória, pois as provas produzidas foram suficientes – 330, I e II (Julgamento antecipado da Lide)

PRIMEIROS PASSOS:

DEMANDA – AÇÃO (262, CPC) – PETIÇÃO INICIAL E PROCESSO

PETIÇÃO INICIAL – Instrumento de demanda. É a peça escrita na qual o autor formula o pedido ao órgão judicial.

REQUISITOS DA PETIÇÃO – Art. 282, CPC.

AJUIZAMENTO E DISTRIBUIÇÃO – 251, CPC.



- Possibilidade de o advogado fiscalizar a distribuição – Art.256, CPC.
- Distribuição ou com despacho do Juiz – considera-se proposta a ação (Art. 263, 1ª parte, CPC).

EFEITOS

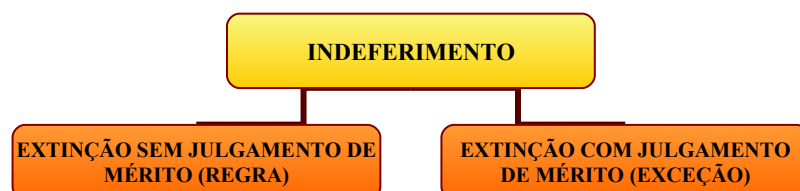
Feita a distribuição o Juiz profere despacho liminar:

- **DEFERIMENTO:** Despacho liminar de conteúdo **positivo**;
- **INDEFERIMENTO:** Despacho liminar de conteúdo **negativo**.

DEFERIMENTO ----- CITAÇÃO DO RÉU

POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO (Manda suprir faltas – art. 284, CPC – É a chamada **EMENDA**).

DESPACHO – “*Estando em termos a petição, cite-se o réu.*”.



- **INDEFERIMENTO DA INICIAL** – O que é?

- Matéria de Ordem Pública;
- Tipo de decisão/exceção (194 e 210, CPC)
- Regra: Imutabilidade da sentença;
- Exceções: 296 CPC – Não há contra-razões;
- Tempo(Exceção ao art. 198) contagem/ tipo de prazo/prazo real.
- Pressuposto da retratação (indeferimento + apelação)
- Lesão ao contraditório?
- Inépcia(significado)
- Art. 295, p.u, CPC.
- 295, IV – Prescrição como objeto de indeferimento – impossibilidade, salvo art. 194, CPC.

CITAÇÃO DO RÉU ≠ INTIMAÇÃO

MODALIDADES

01. QUANTO AO DESTINATÁRIO – Pessoal e Não Pessoal.

- a) **Pessoal** – Quando por qualquer das formas possíveis, se dirige ao próprio réu ou representante legal.
- b) **Não Pessoal** – Feita na pessoa do procurador legalmente autorizado a recebe-la.
Ex: Art. 38; 603,p.u.; 57, 316; 12, §3º; 215, §1º, CPC)

02. QUANTO À FORMA: Postal, Oficial de Justiça e edital.

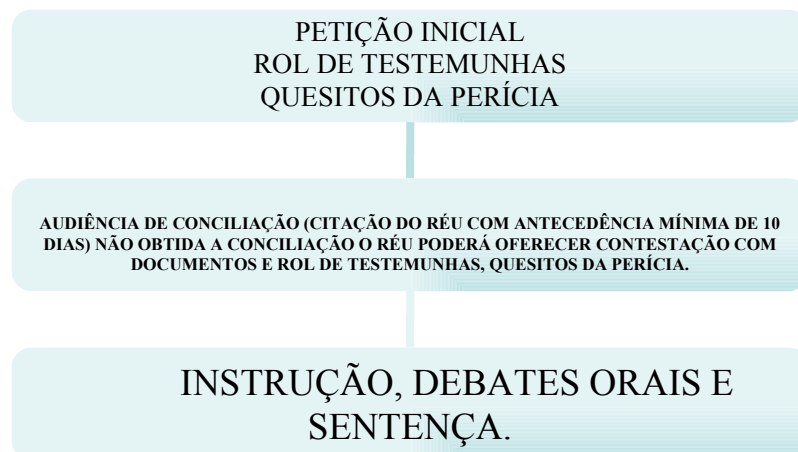
- a) **Postal – regra;**
- b) **Oficial de Justiça** – Possibilidade de citação com hora certa (três tentativas + susp. de ocultação)
- c) **Edital – Desconhecido o réu:** Ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar (art. 231, CPC)



b) SUMÁRIO

Não há a fase do saneamento, pois é difusa ao longo do processo.

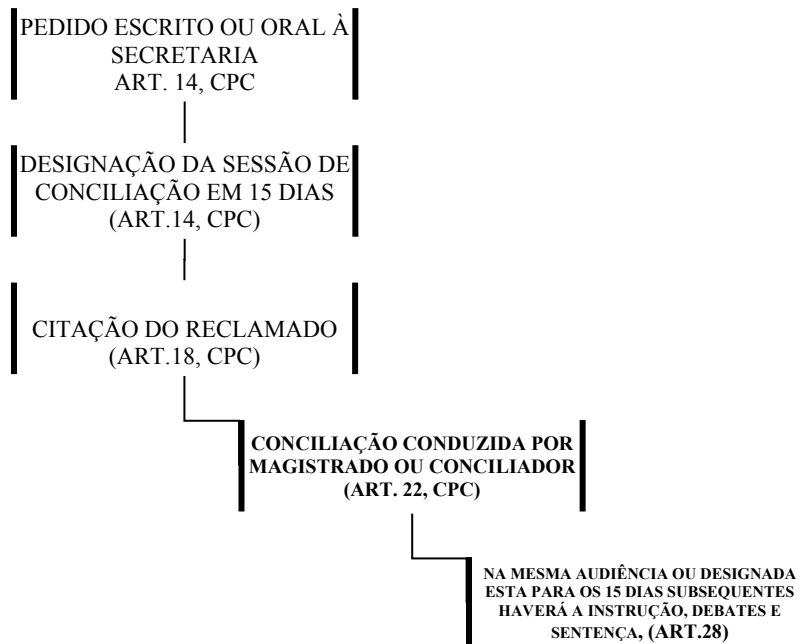
Obs: A divisão de fases não é nítida. Numa única audiência destinada à conciliação, pode ocorrer a fase postulatória, instrutória e sentença.



c) SUMARÍSSIMO

- Característica –
- Previsão Legal –

- **Rito Processual** – Petição Inicial – Distribuição – Recebimento ou não da Inicial - Citação – Audiência de Conciliação e recebimento de resposta – audiência para a oitiva de testemunhas e sentença.
 - **Petição diferenciada com o rito ordinário** – Citação – mesmas formas (deve constar a advertência)/ citar para contestar?
 - **Contagem de prazos** – regressivo/ Prazo – 10 dias (para Fazenda Pública é o Dobro)
 - **Audiência Inicial**
 - a) Comparecimento das partes pessoalmente ou via preposto (com poderes especiais para transigir).
 - b) O não comparecimento do réu – possibilidade de aplicação de revelia e julgamento antecipado da lide.
 - c) Comparecimento do réu sem advogado – revelia.
- 1º - Tentativa de conciliação;
- 2º - Recebimento da resposta do réu (oral ou escrita):
- Resposta do réu – proibição de ação declaratória incidental, intervenção de terceiros (exceto assistência, recurso prejudicado e intervenção fundada em contrato de seguro).
- Proibição de reconvenção (interpretação teleológica do §1º, artigo 277, CPC – falta de interesse processual) é ação dúplice.
- Possibilidade de exceções rituais;
- Recurso das decisões proferidas em audiência;
- 3º - Saneamento (preliminares e provas requeridas)
- 4º - Possibilidade de já ocorrer o Julgamento
-
- 2ª Audiência (Instrução e julgamento) – somente se houver necessidade de prova oral.



d) ESPECIAL

LITISCONSÓRCIO

1.0 – CONCEITO

Etimologicamente é consórcio de litigantes, ou seja, é possível ter no pólo passivo mais de um réu e no ativo mais de um autor e ainda no mesmo processo, existirem vários autores e vários réus.

O litisconsórcio pode ser originário, ou seja, inserido na peça inaugural ou surgir no curso do processo.

2.0 – TIPOS

A - QUANTO À POSIÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL

- a) **Ativo** – mais de um autor;
- b) **Passivo** – mais de um réu;
- c) **Misto** – mais de um autor e mais de um réu.

B - QUANTO AO MOMENTO PROCESSUAL DE SUA FORMAÇÃO

- a) **Inicial** – quando estiver na peça inicial;
- b) **Posterior ou ulterior** – quando surgir no decurso do processo com autorização da lei.

C - QUANTO À OBRIGATORIEDADE DE SUA FORMAÇÃO

a) **Facultativo** – quando por questão de economia processual as pessoas se reúnem para demandar em juízo, ou, quando o autor demanda mais de um réu no mesmo feito. V.g. A Fazenda Pública quando vai demandar o faz em relação à pessoa dos sócios da pessoa jurídica (teoria da despersonalização da personalidade jurídica),

colocando-os como co-responsáveis; ou seja, o litisconsórcio será facultativo por deliberação das partes. Ex: Os alunos da UNIT entram com uma ação em face da universidade visando reajustar as mensalidades dos seus cursos a suas condições de pagamento, nesta ação cada aluno poderá entrar sozinho, mas por questão de economia entram vários.

Art. 46 do CPC foi copiado do código alemão e diz: “Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando (...)”

b) Necessário – Art. 47 do CPC “Há litisconsórcio necessário quando, por disposição de Lei ou pela natureza da relação jurídica, **o Juiz tiver que decidir a lide de modo uniforme para todas as partes**; caso em que a eficácia da sentença dependerá de citação de todos os litisconsortes no processo” O código comete um equívoco, já que nada diz respeito ao litisconsórcio, mas à classificação quanto à titularidade (simples ou unitário).

*** Por força de Lei** – Veja, por exemplo, o art. 10 do CPC. Nas ações de direito imobiliário quando se trata de casados é necessário que ambos participem da relação processual. O parágrafo primeiro trata do litisconsórcio dos herdeiros.

No artigo 942 do CPC vislumbra-se o litisconsórcio nas ações inerentes ao usucapião. Se A possui um imóvel e pretende fazer usucapião para adquirir a sua propriedade, todos os seus vizinhos (confinantes) necessariamente deverão ser citados e participarão, portanto, da relação jurídica.

*** Natureza da relação Jurídica**

Deve-se ater à seguinte análise:

- a) Se beneficia, ou
- b) Padece dos efeitos da sentença;

Ex: A prefeitura X fez concurso para o cargo de professor. Foram aprovados os candidatos: BELTRANO (1º lugar), CICRANO (2º lugar) e FULANO (3º lugar). Acontece que a prefeitura, ferindo a classificação, nomeou primeiro FULANO e depois CICRANO. BELTRANO inconformado, impetrou uma ação em face da prefeitura. Pergunta-se: Quem irá se beneficiar ou padecer dos efeitos da sentença? FULANO e CICRANO, já que figurarão como litisconsórcio necessário passivo pela natureza da ação jurídica.

Ex02: FULANO entra com uma ação reivindicatória em face de BELTRANO, que é casado com MINERVA. Quem serão os réus? BELTRANO e MINERVA, já que são litisconsórcio passivo necessários por força da Lei (Art. 10 do CPC). Se ao invés de serem casados, eles fossem apenas conviventes/companheiros? (Hoje a lei civil atribui direitos aos conviventes quase os igualando aos casados – art. 226, §3º, CF) Serão os mesmos réus, mas não por força da Lei, mas pela natureza jurídica da relação.

Ex03: Um homem e uma mulher casada são proprietários de um imóvel e possuem três filhos. A fim de beneficiar um deles, simulam a venda desse imóvel para o filho A, os filhos B e C entram com uma ação para anular a venda. Qual será o tipo de litisconsórcio? Litisconsórcio necessário passivo em relação aos pais e litisconsórcio ativo facultativo em relação à B e C. O filho A será litisconsorte necessário passivo pela natureza jurídica da relação.

Ex04: O Banco do Brasil empresta dinheiro a FULANO, sendo BELTRANO seu fiador. Acontece que, não satisfeito com as altas taxas de juros, o Banco entra com uma ação para aumentá-los ainda mais. Neste caso, quem será o réu? Serão réus, FULANO e BELTRANO, devido ao litisconsórcio necessário passivo por conta da natureza jurídica da relação, haja vista que se houver majoração da taxa de juros, haverá também da garantia (fiança) por parte de BELTRANO, padecendo este quando da cobrança da dívida.

- **Quanto à titularidade**

- a) **Uniformes ou Unitários**

Ex: Um homem e uma mulher casados são proprietários de um imóvel e este é reivindicado por BELTRANO.

Classificação:

Autor: BELTRANO

Réus: MINERVA e POSIEDON – São **litisconsortes necessários (por força de lei) passivos, inicial**. Quanto aos efeitos, quem perderá o imóvel na prolação da sentença? MINERVA e POSEIDON, já que é impossível se discutir a parte do homem e da mulher, eles funcionam no processo como uma só pessoa, assim, a titularidade será **uniforme ou unitário**, já que não tem como se individualizar as consequências em relação a um e outro.

- b) **Diferentes ou Simples:**

V.g. MINERVA e ARISTÓTELES são casados em comunhão de bens, o imóvel pertence apenas ao homem e está sendo reivindicado por ZEUS.

Classificação:

Autor: ZEUS

Réu: Litisconsórcio **passivo, inicial, necessário** (por força da Lei – Art. 10 do CPC, que versa sobre imóvel que pertença a quem pertença será litisconsórcio), **simples** (uma vez que é possível determinar que o homem perde o imóvel e a mulher os frutos).

SABATINA:

Ex01: Se ZEUS empresta mil reais a três pessoas (A, B e C), não saberá quem se beneficiou do empréstimo (dívida solidária), se ZEUS resolve apontar os três réus como:

Classificação: Passivo, Inicial, Facultativo e Unitário.

Ex02: A Prefeitura Municipal de Frei Paulo - SE, fez um concurso público em que A foi o 1º colocado, B foi o 2º colocado e C foi o 3º. Acontece que C foi convocado primeiro do que A e B, dando direito a “A” intentar uma ação visando a anulação da nomeação.

Classificação: Passivo (Prefeitura e C), Inicial, Necessário (Natureza Jurídica) e Simples (É possível determinar a consequência de cada um).

Ex03: ZEUS e HÉRCULES têm um imóvel no Mosqueiro, em condomínio indiviso. Esse imóvel foi invadido por um grileiro conhecido na região por vulgo “RAMBO”. Diz a Lei civil que qualquer dos compossuidores pode sozinho demandar ação possessória.

Classificação: Ativo, Inicial, Facultativo e Unitário.

Art.47 “O Juiz que tiver que decidir a lide de forma uniforme para ambas as partes”. O que está definido nessa frase? O que foi colocada de forma inadequada no artigo? Se esta frase estivesse num artigo isolado, como seria a interpretação deste artigo? Como o Juiz vai decidir a lide uniformemente para ambas as partes? Satisfazendo-as?

Resp: Na realidade o que o legislador quis dizer é que o litisconsórcio é unitário quando o Juiz decide a lide uniformemente para todos os litisconsortes e não para todas as partes.

Analizando a terceira frase do art. 47, que diz o seguinte: **Caso então que a validade da sentença depende da citação de todos os litisconsortes.** Trata-se de uma frase muito forte, pois a citação é um ato tão importante no processo que deveria ser realizado pelo Juiz.

Art. 48. Salvo disposição especial em contrario, os litisconsortes são considerados nas suas relações com a parte adversária como sendo diferentes litigantes – atos e omissões de um não prejudicam os demais.

Se ZEUS e SÓCRATES são réus numa ação promovida por ARES, e ZEUS é revel, sua revelia não irá atingir SÓCRATES. Isso, devido ao **PRINCÍPIO DA UNIDADE/UNITARIEDADE/ UNIDADE DOS LITISCONSORTES.**

3.0 – LIMITES DO LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO

É possível o Juiz, verificando a quantidade de demandantes, limitar a formação do litisconsórcio facultativo.

V.g. 1000 funcionários da PETROBRÁS são demitidos (engenheiros, mecânicos, eletricitas, auxiliares de serviços gerais, dentistas etc.) resolvem, em conjunto, impetrar ação trabalhista em face da empresa. Não se pode mensurar o trabalho que o Juiz terá para instruir o processo, seja com documentos, ouvido de testemunhas, além da sentença que seria enorme para poder analisar e disciplinar o pedido de cada um dos 1.000 litisconsortes. Seria, portanto, impraticável essa demanda

com causa de pedir e pedidos diferentes, deste modo, poderia o Juiz limitar ou mesmo, recusar a formação de litisconsorte.

OBS: Só existe uma hipótese em que o litisconsórcio facultativo é irrecusável. É quando a causa de pedir são *comuns* (iguais). Vg.: 100 Alunos da UNUIT impetram ação contra o aumento da mensalidade. O fato e o fundamento são iguais para todos, logo, o litisconsórcio é facultativo e irrecusável pelo Magistrado.

INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

1.0 - INTRODUÇÃO

Há no processo, terceiros que possuem interesse jurídico na causa, quais sejam:

a) Desinteressado – Não tem nenhuma ligação com o objeto da demanda, nenhuma titularidade com o bem jurídico controvertido. V.g. Testemunhas, peritos, oficiais de justiça, serventuários da Justiça.

b) Interessado:

1. Diretamente Interessado – V.g: BÁRBARA e LÍVIA têm um imóvel no Mosqueiro, em condomínio, que foi invadido por BILIU. Diz a Lei civil que qualquer dos compossuidores pode impetrar ação possessória visando proteger a posse. Se BÁRBARA sozinha resolve entrar, LÍVIA será parte? Não. Ela é terceira interessada (litigando diretamente ao bem jurídico: faz parte da relação).

OBS: LÍVIA é terceiro diretamente interessado, logo assumirá no processo a posição de parte em litisconsórcio, sendo-lhe aplicado o art. 48 do CPC.

2. Indiretamente Interessada – V.g. LÍVIA aluga um imóvel para LETÍCIA, que sublocou para GILMAR. Se LÍVIA entrar com uma ação de despejo em face do locatário LETÍCIA. Logo GILMAR (sublocatário, que não é parte na locação originária) será terceiro diretamente interessado, pois pertence a outra relação Jurídica. Lembre-se que a sublocação é na realidade, acessória à locação principal, daí seu interesse indireto.

V.g. O Banco do Brasil emprestou uma certa quantia a LÍVIA e BÁRBARA é a fiadora, LÍVIA vai impetrar uma ação de revisão de contrato para pedir a redução de Juros. Quem é o autor? LÍVIA. Quem é o Réu? O Banco do Brasil. Qual a posição de BÁRBARA? Terceiro interessado indiretamente, já que sua relação é adesiva/assessória.

3. Padecente – V.g. LÍVIA emprestou a BÁRBARA R\$ 600,00, para que pagasse no natal, confiando no fato de que BÁRBARA tem um fusca cor-de-rosa que é uma beleza. Se ela não pagar o que deve a LÍVIA, esta toma seu fusca. Só que nesse meio termo SOFIA que também era credora de BÁRBARA, impetrou uma ação contra esta e tomou-lhe o fusca. Em relação a essa demanda, LÍVIA é o terceiro interessado, pois o único bem que ela possui é o fusca, este sendo objeto de apreensão por outro credor. Neste caso, o que LÍVIA poderá fazer, se o interesse jurídico só surge quando há

uma lesão e está supostamente só ocorrerá em dezembro? LÍVIA é neste caso, **terceiro interessado padecente**.

2.0 – ANÁLISE DA INTERVENÇÃO DE TERCEIRO

A Luz do Código de Processo Civil vigente a figura de assistente vem num capítulo junto com o litisconsórcio, quando na realidade, a assistência faz parte da intervenção de terceiro, a arrumação do código está errada.

2.1 – VOLUNTÁRIA

a) Assistência:

- Simples ou adesiva;
- Qualificada ou Litisconsorcial.

b) Oposição;

2.2 – COERCITIVA

a) Denúnciação da lide;

b) Chamamento ao Processo;

c) Nomeação à autoria.

3.0 – ASSISTÊNCIA

Se o terceiro tiver interesse indireto, ele vai ter a simples ou adesiva. Se o terceiro tiver interesse direto ele vai ter qualificada ou litisconsorcial. V.g. ANA e LÍVIA são condôminos de um imóvel que foi invadido por RAMBO. ANA, sozinha, entra com a ação de reintegração. LÍVIA poderá intervir? - Pode, como assistência qualificada ou litisconsorcial (por ter interesse direto na demanda, ele passa a ser litisconsorte facultativo).

Ao analisar o art. 50 do CPC, “*pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro que tiver interesse que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no feito para assisti-la*” (interesse jurídico).

Litígio pendente de julgamento, litispendência, ou seja, se o autor entra com uma ação em face do réu e o mesmo é citado, tem-se uma litispendência (lide pendente de julgamento).

3.1 – PRESSUPOSTOS DE ASSISTÊNCIA

a) Genérico – Para que haja uma assistência é preciso que haja também, uma lide pendente.

O Código confunde processo, ação e causa. Lembre-se que a causa de pedir está dentro da ação e não se confunde com esta. De igual modo não se confunde com o meio pelo qual a jurisdição se opera: O PROCESSO.

Interesse jurídico não é interesse econômico, afetivo ou moral, ou seja, é o vínculo desse terceiro com a relação jurídica demandada. Não basta que haja interesse econômico, moral ou afetivo é necessário ter vínculo com o objeto do litígio.

Se o terceiro tiver interesse jurídico direto e for admitido na relação jurídica processual, ele passa a ser parte da demanda processual em litisconsórcio com a parte assistida. Já o interessado indiretamente não será parte, e sim auxiliar da parte assistida, tendo, portanto, um tratamento diferenciado.

Cumprе destacar que na intervenção de terceiro não será intentada uma nova ação, e sim uma petição que será atravessada no bojo do processo em que se encontra a litispendência.

Parágrafo único do art. 50 do CPC: *“A assistência tem lugar em todo tipo de procedimento, em qualquer grau de jurisdição”*.

BÁRBARA decide mudar seu belo nome para MARILÚCIA, o noivo dela, inconformado, quer intervir no feito para evitar tal alteração. Pergunta-se: Ele pode intervir como interessado? – **Não, pois a retificação de nome é procedimento de jurisdição voluntária**, e por não ter uma lide pendente de julgamento, não há litígio, logo, por faltar o pressuposto genérico da assistência, o noivo de BÁRBARA não poderá intervir.

De igual modo ocorre na separação consensual, cujo marido seja devedor de ZEUS. No momento da partilha dos bens com a mulher, ZEUS poderá intervir no feito? – **Não, pois não existe lide pendente de julgamento, não cabendo, portanto, intervenção de terceiro.**

c) Específico:

É o interesse, mas não o interesse processual relativo ao art. 3º e sim o interesse jurídico na questão de direito deduzida.

Uma questão tanto pode ser somente de direito, como pode ser uma questão de interesse meramente econômico. V.g. LUMMA reclama uma indenização de perdas e danos, portanto uma questão de interesse econômico. Porém, se ela reclama uma revisão de contrato, ela visa um interesse jurídico, surgindo o aspecto econômico como consequência.

O interesse que legitima a intervenção do assistente não é, pois, econômico ou moral e sim, jurídico, decorrente da potencialidade da sentença que venha a repercutir sobre a esfera jurídica do assistente. Não cabe assistência no processo de execução porque ele não visa a sentença, ou seja, a definição de direitos.

Art. 51: “Não havendo impugnação dentro de 05 dias o pedido do assistente será deferido. Se qualquer das partes alegarem, no entanto, que falece ao assistente interesse jurídico para intervir a bem assistido, o Juiz”.

O Juiz vai examinar a presença dos pressupostos genéricos e específicos da assistência. De outra forma, toda pessoa que quisesse assistir no processo poderia fazer. A conclusão é que a redação exposta no art. 51 não deve ser levada ao pé da letra. O Juiz tem juízo de valor e vai examinar a possibilidade da assistência.

Art. 52 “O assistente atuará como auxiliar da parte principal exercerá os mesmo poderes e sujeitar-se á aos mesmos ônus processuais que o assistido”.

No nosso não existe parte principal e parte secundária, todos são partes, todavia essa terminologia se dá porque esse artigo foi copiado do Direito Alemão. O correto para nós seria: Parte assistida e não parte principal.

Art. 53. “A assistência não obsta a que parte principal reconheça a providencia do pedido, desista da ação ou transija sobre direitos controvertidos; caso em que, terminando o processo, cessa a intervenção do assistente”.

Se o terceiro for auxiliar da parte, e o autor resolver desistir da ação, acaba tudo. Porque o titular é a parte, ele é apenas auxiliar, a assistência simples não obsta as partes.

LUMMA e LÍVIA são compossuidores de um imóvel que foi invadido por RAMBO. LUMMA, sozinha, entra com uma ação de reintegração de posse, pergunta-se: LÍVIA pode entrar nessa demanda? **Pode, já que tem interesse jurídico direto. LÍVIA vai entrar como assistente litisconsorcial, ou seja, será formado um litisconsórcio entre LÍVIA E LUMMA. E se LUMMA desistir? Nada acontece, já que o assistente litisconsorcial vira parte e a desistência deste não atinge o outro.**

Art. 54 “*Considera-se litisconsórcio da parte principal ou assistida, toda vez que a sentença houver de influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido*”. Neste caso, vislumbra-se um LITISCONSÓRCIO POSTERIOR, facultativo, pois se fosse necessário, teria que se formar no início do processo.

Art. 55 “*Transitada em julgado a sentença, na causa em que interveio o assistente, este não poderá, em processo posterior, discutir a justiça da decisão, salvo se alegar e provar que:*”. Esse artigo se aplica à assistência simples.

O terceiro não vai poder nunca, em nenhuma instancia desfazer a sentença, porque a sentença para ser rescindida precisa conter um defeito endógeno.

4.0 – DENUNCIAÇÃO DA LIDE

É a primeira forma de intervenção de terceiro, coercitiva. Está fundamentada na economia processual e no exercício do direito de regresso.

Às vezes o autor demanda o réu sobre determinada situação que na verdade o réu não é o responsável final e sim outra pessoa (física ou jurídica estranha a relação processual). V.g. BÁRBARA bateu no carro de LÍVIA, e tem seguro total carro dele. LÍVIA entra com uma ação em face de BÁRBARA, esta vai pagar àquela e posteriormente entrará com uma ação contra a seguradora de seu veículo. Quem é o responsável final? **A seguradora. Nesse exemplo existem duas demandas judiciais: uma contra a seguradora, movimentando a máquina judiciária duas vezes sobre o mesmo fato. Vem daí a idéia da denúncia da lide, que propõe abreviar o processo englobando as duas ações.** Então, um processo pode ter mais de uma ação.

O legislador colocou a denúncia da lide de forma impositiva. Art. 70: “*A denúncia da lide é obrigatória*”. Todavia, a intenção do legislador era dizer: “Réu, se você tem a quem cobrar esses prejuízos, você se obriga numa mesma demanda sob pena de perda do direito de regresso”.

A denúncia da lide é obrigatória, porque se não denunciar, a parte faltosa não poderá demandar posteriormente num novo processo. V.g. No exemplo acima, se

BÁRBARA não denunciar a seguradora, deverá ser condenada a pagar ao ofendido e não fará jus ao regresso numa nova ação.

A intervenção de terceiro importa em, depois de formada a relação processual entre autor e réu, um terceiro vai ingressar no processo. Se não existir previsão legal, o terceiro não pode integrar a relação processual. Com a **Denúnciação da lide** forma-se uma nova relação processual, com fatos novos e questões novas pode ser trazida. Na denúnciação da lide tem-se uma afetação dos limites objetivos e subjetivos da lide.

A denúnciação da lide é em *numerus clausus*, assim, não há o que se falar em interpretação extensiva ou analógica.

Art. 70, I “Ao alienante, na ação em que terceiro reivindica coisa cujo domínio foi transferido à parte, a fim de que esta possa exercer o direito que da evicção resulta”. Em outras palavras, ao alienante em ação que terceiro reivindica coisa cujo domínio foi transferido à parte, a fim de que esta possa exercer o direito da evicção lhe resulta. Além disso, o adquirente e o alienante não são personagens de processo, deste são autor e réu. O legislador juntou nomenclatura de direito material com direito formal.

Art. 70, II – “Ao proprietário ou ao possuidor indireto quando, por força da obrigação ou direito, em caso como os do usufrutuário, do credor pignoratício, do locador, o réu, citado em nome próprio, exerça a posse direta da coisa demandada”.

V.g. LUMMA é proprietária de um imóvel e aluga-o a FERNANDA. De repente o serviço de esgoto explode. De quem é a responsabilidade, do locador ou do locatário? Do locador. O fato não se deu pelo uso da coisa. Se FERNANDA for demandada, ela deve denunciar LUMMA para que participe do processo, sob pena de FERNANDA ficar responsável por essa indenização. Se FERNANDA for demandada com ré, na qualidade de locatária ela deve denunciar LUMMA.

Na locação vão existir problemas que são decorrentes da responsabilidade do locatário. Se a lesão decorrer do uso do imóvel, será o locatário responsabilizado. Se a lesão decorrer de algo incrustado na coisa, será do locador. Se nesta última hipótese for o locatário demandado e este não proceder a denúnciação da lide, ele vai padecer o direito na sentença, vai pagar e não vai poder cobrar o locador.

Art. 70, III – “Aquele que tiver obrigado, pela Lei ou pelo contrato, a indenizar em ação regressiva, do que perder a demanda”. É o caso do seguro de carro.

5.0 – DENÚNCIAÇÃO DA LIDE COMO NÃO-OBRIGATÓRIA

Exceto o primeiro inciso do artigo 70, a denúnciação da lide é facultativa. Se não houver a denúnciação, o réu suportará os termos da demanda, e em ação posterior poderá cobrar o que perdeu.

A mesma doutrina e jurisprudência consagram para a denúnciação da lide uma interpretação extensiva, ou seja, afirmam que os incisos do art.70 não são números fechados.

A denúnciação da lide no Brasil passou a ser utilizada aleatoriamente. O que deveria ser obrigatório passou a ser facultativo a partir dessa interpretação extensiva. As consequências trazidas por esse uso equivocado foram de a denúnciação da lide passar a ser sinônimo de balburdia. V.g. LUMMA impetra ação contra a seguradora porque não

lhe pagou e essa denuncia o instituto de resseguros do Brasil. Sabe quando esse processo vai terminar? Nunca!! Hoje há uma reação contra essa interpretação: As novas leis que regulam os processos não permitem a denunciação. Ex: Lei 9.099/95.

V.g. BÁRBARA alugou uma casa em excelentes condições. Acontece que a vizinha resolveu fazer um puxadinho para a lavanderia causando infiltração na casa alugada por BÁRBARA. Esta não tem titularidade para cobrar por via judicial os prejuízos causados pela vizinha. Assim, BÁRBARA resolve falar com LÍVIA, a proprietária que lhe diz: “Eu aluguei a casa a você em perfeitas condições e exijo que me entregue como tal”. BÁRBARA impetra uma ação contra a vizinha e denuncia a lide, ou seja, o proprietário, com base no art., 70, II do CPC. Assim, o locador comparecerá em juízo.

Art. 74. “Feita a denunciação pelo autor, o denunciado, comparecendo, assumirá a posição de litisconsorte do denunciante e poderá aditar a petição inicial, procedendo-se em seguida à citação do réu”. **Que litisconsórcio é esse? Necessário, ativo, inicial, simples (as conseqüências são diferentes).**

Art. 75. Feita a denunciação pelo réu:

I - se o denunciado a aceitar e contestar o pedido, o processo prosseguirá entre o autor, de um lado, e de outro, como litisconsortes, o denunciante e o denunciado; **É o caso do litisconsórcio Necessário, passivo, simples e posterior.**

II - se o denunciado for revel, ou comparecer apenas para negar a qualidade que lhe foi atribuída, cumprirá ao denunciante prosseguir na defesa até final; **O que é negar a qualidade que lhe é atribuída? – É negar a legitimidade da causa.**

III - se o denunciado confessar os fatos alegados pelo autor, poderá o denunciante prosseguir na defesa. **Por quê? – O art. 48 do CPC (v.g. se o denunciado confessar isso, não será relevante para a outra parte).**

Art. 76. A sentença, que julgar procedente a ação, declarará, conforme o caso, o direito do evicto, ou a responsabilidade por perdas e danos, valendo como título executivo. **A sentença não julga a ação procedente ou improcedente, mas sim o pedido.**

6.0 – QUESTÃO RELATIVA À DENUNCIÇÃO DA LIDE

Se por exemplo, o réu for excluído da demanda por ser considerada parte ilegítima? – O processo é extinto por falta de demanda contra o denunciado. V.g. LÍVIA vende um carro mediante recibo (em branco) a BÁRBARA. O carro é bem móvel. BÁRBARA bate o carro recém-comprado no carro de SOFIA. Esta vai entrar contra quem? **Viu-se no DETRAN que o carro pertencia a LÍVIA, que diz ser parte ilegítima porque o vendeu, então denuncia a lide BÁRBARA, porque o autor não tem ação contra o denunciado, tem apenas contra o réu.**

7.0 – CHAMAMENTO AO PROCESSO

Enquanto na denunciação há um repasse de responsabilidade, no chamamento ao processo há uma divisão de responsabilidades. Não é obrigatório, segundo o artigo 77 do CPC que diz ser este instrumento admissível em três hipóteses:

Art. 77. É admissível o chamamento ao processo

I - do devedor, na ação em que o fiador for réu; **O devedor principal pode chamar o fiador? – Não. Veja que o legislador fala que o devedor é convocado na ação em que o fiador for réu, e não o inverso. É via de mão única, ele não fala nos dois sentidos. O fiador não se beneficiou de nada. É injusto que ele seja convocado por quem ele prestou a confiança. O fiador é solidário, mas essa opção diz respeito ao credor, não ao devedor. Não cabe denunciação da lide, PORQUE NÃO SE TRATA DE REPASSE DE RESPONSABILIDADE.**

II - dos outros fiadores, quando para a ação for citado apenas um deles;

III - de todos os devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns deles, parcial ou totalmente, a dívida comum.

Quando se tratar de **CDC** a seguradora pode ser convocado já em primeiro plano como litisconsorte. Se for seguro de vida e saúde pode ser exigida a antecipação. Se for chamamento ao processo é possível exigir e for denunciação da lide só no final.

Art. 78. Para que o juiz declare, na mesma sentença, as responsabilidades dos obrigados, a que se refere o artigo antecedente, o réu requererá, no prazo para contestar, a citação do chamado.

8.0 – NOMEAÇÃO A AUTORIA

Art. 62. “Aquele que detiver a coisa em nome alheio, sendo-lhe demandada em nome próprio, deverá nomear à autoria o proprietário ou o possuidor”. **A expressão autoria não tem nenhuma relação com a parte autora, porque a nomeação só acontece na parte ré.**

O autor ao demandar pode ser levado a erro (escusável, desculpável). Este indica, na ação, o réu pensa que o dono da casa é o vizinho, mas na verdade este é apenas comodatário.

Quando o autor demanda o réu e este não é o verdadeiro titular do direito, sendo apenas um detentor, esse réu tem responsabilidade civil de fazer a nomeação à autoria do chamado réu verdadeiro. **A FIGURA AQUI NÃO É INTERVENÇÃO DE TERCEIRO, VISA APENAS CORRIGIR O POLO PASSIVO DA DEMANDA.**

E se ele não conhecer? Indica assim mesmo, pedindo para notificar pessoa incerta e não sabida.

Atente que no caso do art. 62 é detentor. Se for possuidor direto é denunciação da lide (art.70, II).

“Art. 64. Em ambos os casos, o réu requererá a nomeação no prazo para a defesa; o juiz, ao deferir o pedido, suspenderá o processo e mandará ouvir o autor no prazo de 5 (cinco) dias.”

“Art. 69. Responderá por perdas e danos aquele a quem incumbia a nomeação:

I - deixando de nomear à autoria, quando lhe competir;

II - nomeando pessoa diversa daquela em cujo nome detém a coisa demandada”.

9.0 – OPOSIÇÃO

“Art. 56. Quem pretender, no todo ou em parte, a coisa ou o direito sobre que controvertem autor e réu, poderá, até ser proferida a sentença, oferecer oposição contra ambos”.

É a forma de intervenção de terceiro voluntário. Imagine que o autor e réu estejam a discutir sobre a titularidade de um bem, mas na verdade esse bem pertence a um terceiro. Logo a oposição é uma intervenção de terceiro em que este, ao tomar conhecimento da demanda, intenta uma ação em face dos dois.

Esse processo, então, fica composto por duas ações: uma do autor em face do réu e a outra do terceiro em face do autor e do réu em litisconsórcio necessário. A oposição é mais ou menos como uma antecipação dos embargos de terceiros.

Devem ser observados os mesmos requisitos da petição inicial. Os opostos são citados para se defender, como réus que são na oposição, na pessoa de seus advogados.

E se os advogados não tiverem poderes para responder citação? O art. 38 diz que para que os advogados possam receber citação, é necessário que haja expressa menção a tal poder no instrumento procuratório.

A oposição poderá ser intentada até o proferimento da sentença pelo Juiz. Depois do trânsito em julgado o remédio será o embargo de terceiro.

TEORIA GERAL DAS EXCEÇÕES

RESPOSTA DO RÉU

1.0 – TIPOS DE DEFESA: Processuais de mérito; peremptórias e dilatórias; direta e indireta; instrumental e interna.

2.0 - EXCEÇÕES E OBJEÇÕES

a) TIPOS: Ambas podem ser processuais e materiais.

3.0 – FORMAS DE RESPOSTA DO RÉU DE ACORDO COM O 297 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL;

a) CONTESTAÇÃO;

b) RECONVEÇÃO;

c) EXCEÇÃO.

OBS: A contestação não deixa de ser uma forma de exceção.

CONTESTAÇÃO

* Conceito – modalidade de resposta do réu em que se demonstra sua resistência à formulação de pretensão demonstrada na inicial.

Na demanda formula-se uma pretensão. Aqui é somente resistência. Não há formulação de pedido (em regra, pois, existe no sumário e juizados as *actio duplex*). Não deixa de ser direito de ação.

Exceção à regra da eventualidade – artigo 303, I, II e III.

Há dois tipos de defesas que podem ser alegadas na contestação: Material e/ou processual.

Processual – Peremptória e/ou dilatória.

Mérito - Pode ser Direta ou Indireta.

DEFESAS PROCESSUAIS ALEGÁVEIS (Art. 301) NA CONTESTAÇÃO:

I – INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA

II – NULIDADE OU INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO

III – INÉPCIA DA INICIAL

IV – PEREMPÇÃO

V – LITISPENDÊNCIA

VI – COISA JULGADA

VII – CONEXÃO

VIII – INCAPACIDADE DA PARTE, DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO OU FALTA DE AUTORIZAÇÃO.

IX – CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM

X – CARÊNCIA DE AÇÃO

XI – FALTA DE CAUÇÃO

* Regra de Impugnação Específica

* Revelia